



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: AD484-1D812-7D4E7



Voto do Relator 01779/2020-3

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 02635/2020-5

Classificação: Pedido de Revisão

Setor: GAC - Rodrigo Coelho - Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho

Criação: 09/07/2020 18:32

UG: PMM - Prefeitura Municipal de Marataízes

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Requerente: JANDER NUNES VIDAL



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

PROCESSO TC: 02635/2020-5
U.G.: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES
CLASSIFICAÇÃO: PEDIDO DE REVISÃO
REQUERENTE: JANDER NUNES VIDA

**PEDIDO DE REVISÃO – NÃO CONHECER –
CIENTIFICAR – REMETER – ARQUIVAR.**

O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – RELATÓRIO

Os presentes autos tratam de pedido de revisão apresentado pelo senhor Jander Nunes Vidal, em face do Acórdão TC 1583/2017-4, prolatado nos autos do Processo TC 5281/2017-1, que aplicou-lhe multa no valor de R\$ 64.800,00 equivalentes a 21.937,1001 VRTEs, pelo descumprimento do disposto no art. 5º, inciso IV, parágrafos 1º e 2º da Lei 10.028/00, em face de infração ao art. 23 da LRF.

Após protocoladas a Petição Inicial 00507/2020-1 (peça 02) e Defesa/Justificativa 00234/2020-1, os autos foram submetidos à análise da Secretaria Geral das Sessões – SGS para a verificação do atendimento aos requisitos de admissibilidade (peça 05).

Na sequência os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC para análise, momento em que se confeccionou a Instrução Técnica 0018/2020-6 (peça 08), sugerindo o não conhecimento do pedido de revisão. Posicionamento seguido pelo Ministério Público de Contas, no parecer ministerial 1959/2020-1 (peça 13).



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Ato contínuo, os autos foram remetidos a este Gabinete através da Remessa 06273/2020-1 (peça 14). É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1) Dos pressupostos de admissibilidade.

O artigo 93 da LC 261/2012 confere legitimidade a qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato denunciar qualquer irregularidade ou ilegalidade de atos praticados na gestão de recursos públicos sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas.

O artigo 94 e seus incisos, do mesmo diploma legal, estabelecem os requisitos de admissibilidade, devendo apresentar:

- I - Ser redigida com clareza;
- II – Conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;
- III - estar acompanhada de indício de prova;
- IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;
- V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

Diante da análise dos requisitos de admissibilidade contidos no art. 94 da LC 621/12 c/c art.177 do RITCEES, entendo que estes se encontram presentes nos autos, razão pela qual a conheço a representação.

A tempestividade foi objeto de análise no despacho 19148/2020-7, da Secretaria Geral das Sessões – SGS (peça 05), cuja conclusão foi a seguinte:

Em atendimento ao Despacho 19063/2020, informamos que o Pedido de Revisão interposto pelo senhor Jander Nunes Vidal em face do Acórdão TC-1583/2017, prolatado no processo TC nº 5281/2017, foi protocolizado em 02/06/2020, e que o trânsito em julgado ocorreu em 18/04/2018, conforme a Certidão de Trânsito em Julgado 649/2018, emitida naqueles autos. Portanto, considerando o disposto no art. 421, §1º [1] do Regimento Interno deste Tribunal, o prazo para apresentação do Pedido de Revisão venceria em



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

18/04/2020. Entretanto, considerando a suspensão dos prazos processuais no âmbito deste Tribunal de Contas entre os dias 16/03/2020 e 17/05/2020, nos termos das Portarias Normativas N°s 25, 27 e 58, tem-se que o prazo para apresentação do Pedido de Revisão vence em 22/06/2020.

Por fim, no que tange ao exame do cabimento, verificou-se a previsão de possíveis casos passíveis de revisão ao plenário, previstos no artigo 171, da Lei Complementar 621/2012.

Art. 171. Da decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, cabe pedido de revisão ao Plenário, de natureza jurídica similar à da ação rescisória, sem efeito suspensivo, apresentado uma só vez e por escrito pelo responsável, pelo interessado, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de dois anos, contados do trânsito em julgado, e fundado:

I – em erro de cálculo nas contas;

II – em evidente violação literal de lei;

III – em falsidade ou insuficiência da prova produzida na qual se tenha fundamentado o acórdão recorrido;

IV – na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Contudo, como salientado na Instrução Técnica de Pedido de Revisão 0018/2020-6 (peça 08), não é cabível pedido de revisão em face de decisões proferidas em processo de fiscalização, como se observa a seguir:

Observa-se que, nos termos do disposto no §5º do art. 171 da LC 621/2012, não cabe pedido de revisão de decisão proferida em processo de fiscalização, senão vejamos:

Art. 171. [...]§ 5º Não cabe pedido de revisão em face de parecer prévio emitido sobre as contas anuais do Estado e dos Municípios, bem como de decisão proferida em processo de fiscalização.

Destaca-se que o processo TC 5281/2017 é um processo de fiscalização. Assim, como o Acórdão 1583/2017 foi emitido em processo de fiscalização, entende-se que o pedido de revisão não é cabível no presente caso.

Diante de exposto, opina-se pelo não conhecimento do presente pedido de revisão.

Assim, não se vislumbra a possibilidade do pedido de revisão no caso em tela, desse modo, entende-se pelo não conhecimento do pedido, ante a expressa vedação contida no art. 171, § 5º, da LC 621/2012.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acolhendo as manifestações técnica e ministerial, VOTO para que seja adotada a seguinte deliberação que ora submeto à apreciação.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 1. Não conhecer** o presente recurso, ante a expressa vedação contida no art. 171, § 5º, da LC 621/2012;
- 2. Dar ciência** aos interessados;
- 3. Remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, posteriormente à confecção do acórdão deste julgamento, nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012;
- 4. Arquivar** os autos após trânsito em julgado.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913